

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

RQ 757/2003

REQUERIMENTO N^o _____ / 2003.

12/11/03
Assessoria de Gabinete

(Da Sra. Deputada Anilcéia Machado)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à MESA DIARIANA

Em 12/11/03

Requer o apensamento do projeto de lei nº 125/2003 ao Projeto de Lei nº 2074/2001 para tramitação conjunta c/c co autoria entre os mesmos.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento dos Projetos de Lei em epígrafe c/c com co autoria entre os mesmos por se tratarem de matéria análoga.


JUSTIFICAÇÃO

O art. 154 do Regimento Interno do processo legislativo, determina, *in verbis*:

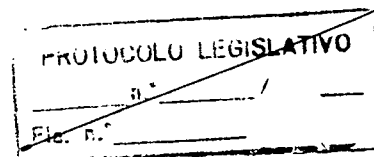
“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

Visando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresenta-se este requerimento para fins de tramitação conjunta os PL's nº 125/03 e 2074/2001 por se tratarem de matéria análoga – proibição de venda de bebidas em garrafas de vidro nos estabelecimentos que menciona.

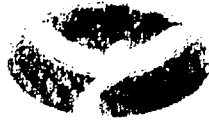
Sala das sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF
Fone: 348-8180 à 348-8186



000 12/11/03 15:05:08



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

tramitamos

PROJETO DE LEI Nº 2.074 /2001.
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

“Proíbe a venda de cervejas em garrafas de vidro, no âmbito do Distrito Federal, nos estabelecimentos que menciona”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de cervejas em garrafas de vidro nas boates, casas de shows, clubes, estádios e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa diária no valor de 5 salários mínimos;

II - Advertência;

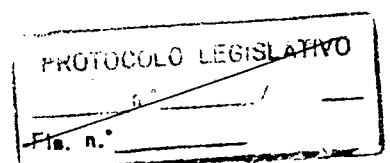
III - Fechamento do local em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelas multas serão revertidos à entidades beneficentes, filantrópicas e sem fins lucrativos, designadas pela Secretária de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PL057.01





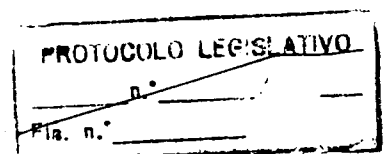
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
JUSTIFICAÇÃO

A violência na cidade tem assumido proporções drásticas, atualmente nem mesmo os detectores de metais são suficientes para reduzir os acidentes causados por brigas em estabelecimentos de diversão. Muitos são os registros de ferimentos feitos por vidro de garrafas, transformando um local feito para alegria e descontração em ponto de desordem por algumas pessoas que usam as garrafas de cerveja para cortar e perfurar seus desafetos.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

Dep. **ANILCÉIA MACHADO**
PSDB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº 125/2003
(Do Dep. CHICO LEITE)

Dispõe sobre a proibição de disponibilização, para o consumidor, de garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As casas noturnas de caráter fechado do tipo “boate”, discoteca ou “night club” ficam proibidas de disponibilizar, para o consumidor, garrafas de vidro de bebida de qualquer natureza.

Parágrafo único. As bebidas de teor alcoólico ou não, vendidas em forma de garrafas de vidro, só poderão ser comercializadas se servidas nos balcões ou mesas dos estabelecimentos mencionados em copos.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades a serem aplicadas pelo PROCON-DF, na forma a seguir:

- I - Advertência;
- II- 2.000 UFIRs por infração;
- III- 5.000 UFIRs, em caso de reincidência;
- IV- 10.000 UFIRs e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;
- V- 10.000 UFIRs e cassação do alvará de funcionamento, interdição e fechamento de estabelecimento.

Art. 3º. A concessão de novos alvarás de funcionamento por parte do Poder Público para os estabelecimentos de que trata esta lei, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao seu efetivo cumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

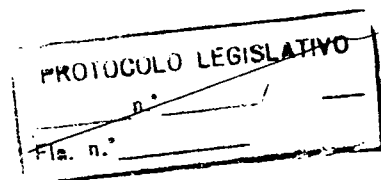
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF é clara sobre o papel do Poder Público na defesa da integridade do cidadão, nos termos dos artigos 3º e 117, “*in verbis*”:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;” (grifo nosso)

“Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governo do Distrito Federal:”

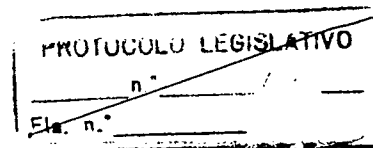
Esta proposição tem por base projeto de lei do DEP. RODRIGO ROLLEMBERG, tendo sido apresentada na legislatura passada, sendo vetado pelo Chefe do Poder Executivo, veto aposto muito provavelmente por razões políticas. Face a relevância do tema, estamos reapresentando o mesmo. A sociedade brasiliense está alarmada com a escalada de violência no Distrito Federal, estampada quase que diariamente nas páginas dos jornais. Nas casas noturnas, as manifestações de violência se revestem de uma periculosidade singular, já que as garrafas de bebida de vidro servidas junto as mesas e balcões se transformam em armas perigosas pelos agressores em função do seu aspecto cortante, colocando em risco a vida das pessoas. A presente iniciativa não veda a comercialização de bebidas em garrafas de vidro, porém visa impedir que as mesmas sejam usadas, no caso de briga, como arma cortante.

O próprio Código de Defesa do Consumidor não se descurou quanto ao aspecto segurança. A propósito, verifica-se o disposto no art. 6º do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor **a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, considerados perigosos ou nocivos.**

Em função dos grandes benefícios que advirão da aplicação da presente proposição, objetivando a preservação da tranqüilidade e preservação da integridade física dos cidadãos consumidores, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CHICO LEITE



Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 2074
Ano : 2001
Autoria : ANILCÉIA MACHADO
Data : 12/11/03 10:04:34

Proposições Encontradas

1 : PL-2074/2001

: 1

Situação : Tramitando

Localização : CCJ

Leitura : 17/05/01

Norma :

Número : Ano :

Ementa : 'PROÍBE A VENDA DE CERVEJAS EM GARRAFAS DE VIDRO, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA'.

Indexação :

Autoria : ANILCÉIA MACHADO

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
9	05/09/03	CCJ	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). EURIDES BRITO
8	09/05/03	SACP	À CCJ, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.
7	09/05/03	SACP	ANEXADAS FLS. 03 A 13, REF À CÓPIA DO REQ. Nº 146/03, DE AUTORIA DO(A) SR. (ª) DEP. ANILCÉIA MACHADO, LIDO EM 18/02/03 E APROVADO EM 30/04/03, CONFORME PORTARIA 136/03, PUBL. NO DCL DE 02/05/03, EM QUE SOLICITA RETOMADA DE TRAMITAÇÃO DESTA PROPOSIÇÃO.
6	07/05/03	CCJ	AO SACP CONFORME SOLICITADO NO MEMO 424 PARA RETOMADA DE TRAMITAÇÃO //
5	20/12/02	CCJ	NA CCJ, CONFORME O ART. 137 DO REGIMENTO INTERNO. RECEBIDO DO GAB. DA DEP. WILSON LIMA.
4	17/08/01	CESS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). WILSON LIMA.
3	10/08/01	CESS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	06/06/01	SACP	À CESS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	29/05/01	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHA(S). COMISSÕES: CESS, CCJ. AO SACP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

